

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

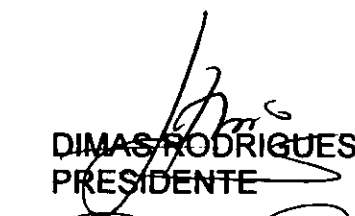
Processo nº. : 10850.001602/96-98
Recurso nº. : 13.509
Matéria : IRF - ANO: 1992
Recorrente : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.210

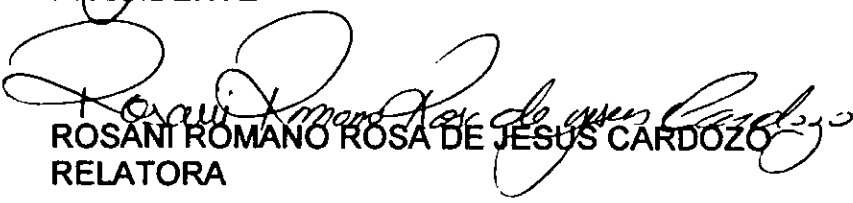
**IRRF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA** - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito
com as disposições contidas no inciso IV do artigo 11, do Decreto nº
70.235/72 e inciso V do art. 5º da IN nº 54/97.

Nulidade do lançamento acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE
MORAES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente momentaneamente o
Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e justificadamente o
Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001602/96-98
Acórdão nº. : 106-10.210
Recurso nº. : 13.509
Recorrente : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

1. SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos, recorre da decisão da DRF em Ribeirão Preto- SP, de que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 16/01/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 13/02/97 (fls. 120/128), donde se denota a sua tempestividade.

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lançamento Suplementar do ILL, exigindo diferença desta exação relativamente ao exercício de 1992, no montante de R\$ 81.863,08 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos), incluídos os valores dos juros e da multa pertinente.

3. Em 19/08/96, foi apresentada impugnação pela empresa contribuinte, sendo, nesta oportunidade, tecidos diversos argumentos para consubstanciar o requerimento de improcedência do lançamento fiscal em discussão.

4. Todos os argumentos, entretanto, mostraram-se insubsistentes para lograr a procedência da ação, afastada que foi esta com a decisão de fls.113/116, que, inobstante todas as considerações expendidas, concluiu que razão alguma assiste ao contribuinte no que pleiteia, por absoluta falta de base legal.

5. Cientificado regularmente da decisão, o contribuinte dela recorre às fls.120/128, reiterando todos os argumentos anteriormente manifestados em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001602/96-98
Acórdão nº. : 106-10.210

6. Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001602/96-98
Acórdão nº. : 106-10.210

VOTO

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

1. Ao que se depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/SP, que julgou procedente o lançamento fiscal discutido no presente processo. O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.
2. Antes de se analisar o mérito da questão, deve-se fazer referência à preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 27) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
3. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
4. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001602/96-98
Acórdão nº. : 106-10.210

5. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, pelos motivos acima expostos, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

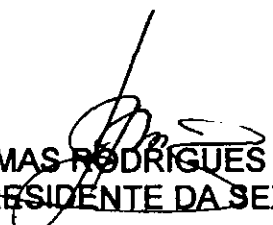
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001602/96-98
Acórdão nº. : 106-10.210

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 25 de novembro de 1998.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL